



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083818-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LEVY VON SOHSTEN REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2083818-39.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Barra Bonita / 1ª Vara**

Processo de origem: **1000374-33.2025.8.26.0063**

Juiz: **Henrique Vasconcelos Lovison**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravado: **LEVY VON SOHSTEN REZENDE**

Voto nº 9750

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de atendimento médico – Autor que alega dificuldade de agendamento de consulta em hospital da rede credenciada – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Alegação de que o hospital apontado pelo autor seria credenciado apenas para atendimento oncológico – Acolhimento – Não preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Documentos constantes dos autos que demonstram aparente dificuldade de agendamento de consultas pelo beneficiário – Pedidos formulados que, no entanto, carecem do requisito da urgência – Pedido inicial que se refere à autorização de consultas médicas de rotina – Urgência não verificada – Tutela de urgência revogada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 101/102, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, Dr. Henrique Vasconcelos Lovison, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LEVY VON SOHSTEN REZENDE** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, concedeu a tutela de urgência pleiteada à origem, para compelir a ré fornecer cobertura aos atendimentos do autor junto aos hospitais da rede credenciada.

Recorre a ré (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não haver recusa de atendimento médico do autor junto aos hospitais da rede credenciada. No entanto, alega que o hospital indicado pelo autor estaria credenciado apenas para casos de urgência oncológica, razão pela qual teria sido negado o atendimento do autor. Alega possuir diversos outros prestadores de serviço credenciados, devendo ser revogada a tutela concedida. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 51/53, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré forneça “atendimento e consulta ao autor nas clínicas e hospitais credenciados ao plano de saúde do qual ele é titular”.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela recursal pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, no tocante à probabilidade do direito verifica-se que o pedido inicial formulado pelo autor restringe-se à liberação de consultas em hospitais pertencentes à rede credenciada, não se tratando de pedidos excepcionais de custeio de tratamentos ou consulta em clínicas particulares.

No entanto, extrai-se da inicial que o autor estaria enfrentando dificuldades de agendamento de consultas médicas junto aos prestadores de serviço disponíveis para a sua categoria de plano de saúde, como é o caso do Hospital Amaral de Carvalho, indicado no documento de p. 69/70.

No entanto, não se pode ignorar que os pedidos iniciais carecem de urgência, uma vez que o autor indica expressamente estar enfrentando dificuldades para agendar consultas de rotina, não havendo risco de demonstração de que o beneficiário esteja realizando algum tratamento médico ou que possua alguma moléstia grave capaz de justificar a concessão imediata da liminar pretendida.

Ainda, vale dizer que, segundo a operadora de saúde, o Hospital indicado pelo autor, localizado na cidade de Jaú, estaria credenciado apenas para atendimentos de emergência oncológica, o que merece ser melhor analisado no curso da ação originária.

Assim, não havendo risco de grave dano, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, devendo ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR